



Número: **0805429-50.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0831419-13.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3176530	08/06/2020 17:00	Decisão	Decisão

Processo nº 0805429-50.2020.8.14.0000

(29)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Belém

Agravante: Município de Belém

Procuradores: Daniel Coutinho da Silveira OAB/PA nº 11.595

Bruno César Nazaré de Freitas OAB/PA nº 11.290

Agravado: Defensoria Pública do Estado do Pará

Defensores: Luciana Souza dos Anjos

Juliana Andrea Oliveira

Luana Rochelly Miranda Lima Pereira,

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REFUTADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM MANTER EM FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO SUAS UNIDADES DE SAÚDE E CADASTRAMENTO DE SEUS PACIENTES NOS SISTEMAS DE REGULAÇÃO. MEDIDAS INERENTES A PRÓPRIA ATUAÇÃO DO ENTE NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 0831419-13.2020.8.14.0301, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões constantes no id. 3163618, págs. 01/32, historia o agravante que a agravada intentou a ação ao norte mencionada com vistas a compeli-lo a manter em pleno funcionamento os Pronto Socorros e Unidades de Pronto Atendimento da rede de saúde municipal. Requereu também a garantia de funcionamento de unidades de saúde em 24 (vinte e quatro) horas, na forma do Anexo I da Portaria GM/MS 342/2013; imediato cadastro dos pedidos de transferência para leitos específicos de COVID-19; atualização do quadro clínico dos pacientes diagnosticados ou suspeitos, no sistema de regulação, pelo menos a cada 24 (vinte e quatro) horas; transferência de pacientes, com a confirmação de reserva de leito e, por fim, a apresentação de relatório circunstanciado de efetivação das medidas elencadas.

Alude o recorrente que em sua peça vestibular, a recorrida afirma que o recorrente manteria suas unidades de saúde fechadas para a população; que os hospitais de urgência e



emergência tem demorado para inserção de pedidos de transferência de pacientes que necessitem de acesso a leitos destinados ao tratamento da Covid-19; que está sendo negado atendimento em diversos nosocômios e que o funcionamento deles não está sendo feito em consonância com a Portaria nº 342/2013 GM/MS; que está ocorrendo demora na inserção nos sistemas de regulação dos pedidos de transferências para leitos de enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva (UTI); que a atualização do quadro clínico supera as 24 (vinte e quatro) horas, o que dificulta o acesso aos leitos de internação, etc.

Diz o recorrente que ao receber a inicial, o juízo de origem se reservou para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do ora recorrente.

Ao responder sobre as afirmações da agravada, sustentou o agravante que a judicialização da questão foi prematura; que o sistema de saúde se encontra extremamente sobrecarregado pelo crescente número de atendimentos em razão da pandemia; que não houve intenção de fechamento das suas unidades de saúde; que o aumento da demanda não teria como ser absorvido em tão curto espaço de tempo; que não há como se atribuir o congestionamento a má gestão administrativa, porquanto a problemática atingiu todas as esferas públicas; que a suspensão do atendimento se deu por razões inevitáveis e que visaram preservar a saúde dos pacientes que se encontravam internados; que cuida dos casos mais leves, sendo que os de maior complexidade são de atribuição do sistema estadual de saúde; que o Estado do Pará suprimiu 100 (cem) leitos; que a demora nas transferências dos pacientes se deu em razão do retardamento causado pelo Estado; que os pacientes mais graves levavam 72 (setenta e duas horas) para serem transferidos; que há perplexidade no ajuizamento da demanda somente contra si, dado que o Estado do Pará também deveria fazer parte da lide; que quando os hospitais municipais alcançaram 100% (cem por cento) de sua capacidade, as unidades de saúde estaduais não estavam com seus leitos totalmente ocupados; que a falta de médicos ocorre em razão da carência dos profissionais; que a problemática não se resolve com a prolação de decisão judicial determinando internação ou transferência; que há invasão no mérito administrativo.

Expõe o recorrente que o juiz de origem, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, deferiu parcialmente a pretensão meritória do agravante, tendo compelido a manter em funcionamento ininterrupto as suas unidades de saúde e que promovesse o cadastro de pacientes sob seus cuidados no sistema de regulação para os fins de transferência de pacientes para leitos destinados ao tratamento da Covid-19, arbitrando, para tanto, multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

Sustenta, ainda, o agravante, que a decisão liminar é nula de pleno direito por ausência de fundamentação e por se utilizar de expressões genéricas, uma vez que não foram especificados os elementos probatórios da conclusão exarada, importando em ofensa ao artigo 489, § 1º, do CPC. Aduz, nesse ponto, que não houve consideração com as provas por si colacionadas, as quais demonstravam que a paralisação de suas unidades decorreu da sobrecarga da demanda e que foi realizada para proteger os seus pacientes que se encontravam internados e que procedeu a aquisição de equipamentos para seus hospitais, bem como a adoção de medidas para evitar a falta de médicos.



Requeru, diante disso, a declaração de nulidade do decisum com arrimo no artigo acima mencionado.

Apresenta, também, o recorrente, fundamentos a respeito da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Alude que a suspensão das suas unidades de saúde se deu em razão da alta demanda que estava comprometendo a capacidade máxima de atendimento e que tal atitude se deu para preservar a saúde dos pacientes que se encontravam internados.

Esclarece que os dados do dia 13/05/2020 demonstraram a existência de 4.333 (quatro mil e trezentos e trinta e três) casos de contaminados pela Covid-19.

Diz que tal fato foi ignorado pelo juízo “a quo” e que o serviço de saúde municipal se encontrava operando acima da capacidade e que, na data do ajuizamento da ação, estava com todos os leitos destinados ao enfrentamento da pandemia ocupados.

Prossegue afirmando que não são verdadeiras as imputações de que a Administração Pública Municipal não estava fazendo o suficiente para enfrentar o problema relatado, conforme aduzido pelo juízo monocrático, porquanto as paralisações de suas unidades ocorreram por razões sanitárias.

Menciona que a determinação de impossibilidade de suspensão de suas unidades de saúde em qualquer hipótese, com a fixação de multa, significa o desconhecimento da realidade vivida pelo sistema de saúde causado pela pandemia.

Afirma que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que os julgadores levem em consideração as dificuldades enfrentadas pelos gestores na implementação de políticas públicas.

Esclarece que a Recomendação nº 66 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que os juízos com competência sobre saúde sopesem as suas decisões de acordo com o contexto causado pela pandemia.

Frisa que a orientação não foi seguida, porquanto não foi considerado que as unidades de saúde municipais se encontravam operando acima da capacidade.

Aduz, igualmente, que há interferência judicial no mérito do ato administrativo, uma vez que o pronunciamento recorrido excluiu dos órgãos administrativos a decisão acerca da conveniência e oportunidade dos serviços de saúde, conforme precedentes jurisprudenciais que cita.

Assevera o recorrente que não há provas no sentido de que não está procedendo ao cadastramento de pacientes que necessitam de transferência. Declara que o balanço anexado à petição inicial demonstra ter havido o traslado de mais de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) pacientes que estavam aguardando autorização do Estado.

Revela que tem sido diligente para diminuir os problemas que possam impactar no funcionamento de suas unidades. Para tanto, assumiu compromisso junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de formalizar contratos que conferissem maior segurança aos profissionais.

Requeru o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e, por fim, o seu total provimento nos termos que expõe.

É o relato do necessário.

DECIDO.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso vertente, insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo juiz de origem que concedeu tutela de urgência compelindo-o a manter em funcionamento em caráter ininterrupto as suas unidades de saúde, dotando-as de insumos e profissionais necessários, bem como promover o cadastro de pacientes que estejam sob os seus cuidados nos sistemas de regulação para fins de pedidos de transferências, arbitrando, para tanto, multa cominatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao dia, limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento.

O agravante sustenta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, uma vez que o juízo singular utilizou conceitos indeterminados, bem como não considerou os esforços despendidos para a solução da crise sanitária e que o fechamento de algumas unidades de saúde se deu em razão de não haver mais capacidade para o atendimento.

No caso vertente, observa-se que a decisão recorrida concluiu pela probabilidade do direito alegado na peça vestibular no ponto em que requereu o atendimento ininterrupto das unidades de saúde do ente agravante, bem como a necessidade de se manter um cadastro de seus pacientes que estejam internados em seus hospitais para atendimento em outros de maior complexidade.

De modo que não se vislumbra nulidade no pronunciamento atacado por ausência de fundamentação, porquanto tem-se que o julgador não é obrigado a rebater todos os fundamentos elencados pelas partes em defesa de seus interesses, mas tão somente aqueles necessários à formação de seu convencimento. Assim, estando a decisão proferida pelo juízo “a quo” fundamentada com as razões suficientes, ainda que sucintas, que o levaram a tomá-la, descabe falar em sua nulidade, pelo que não deve prevalecer a liminar suscitada.



No mais, no que tange ao mérito do recurso, a medida de urgência se restringiu em compelir a municipalidade a manter em funcionamento ininterrupto as suas unidades de saúde, bem como o cadastro de seus pacientes nos sistemas regulatórios para fins de transferência. Não há imposição de obrigação que não se possa cumprir, inclusive a que proíbe o fechamento dos hospitais, já que em caso de a ocupação atingir o ápice, há que se tomar, em relação ao enfermo, as providências pertinentes ao seu encaminhamento para outro estabelecimento hospitalar com capacidade para atendê-lo, e não simplesmente cerrar as portas da unidade de saúde, sendo que a atribuição de que se fala se insere dentro da competência administrativa do agravante para fazer frente à pandemia, conforme previsão no artigo 23, II, da Constituição da República, “*verbis*”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, não descabe em malferimento ao postulado da discricionariedade, visto que a omissão dos poderes na concretização dos direitos fundamentais autoriza a intervenção judicial, sem que haja infringência ao princípio da separação de poderes e da reserva do possível. Logo, estando a decisão direcionada em assegurar o direito à saúde e a vida dos jurisdicionados, revela-se possível a intervenção judicial para tal finalidade.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** requerido.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 08 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

